



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs nº 1714-44 e 1734-35

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/14

goabhed

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.678
(24/09/2014)

REPRESENTAÇÃO nº 1714-44.2014.6.02.0000.

REPRESENTAÇÃO nº 1734-35.2014.6.02.0000

Recorrente/Recorrido: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.

Recorrente/Recorrida: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS".

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Recorrente/Recorrido: OMAR COELHO DE MELO.

Advogados: Drs. DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Eleições 2014. Recursos em representação. Concessão de direito de resposta. Collor. Acusação indevida. Profanação da Igreja Católica. Não-aplicação de perda de tempo no guia eleitoral. Não configuração de criação de estados mentais, emocionais ou passionais. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de setembro de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em face da decisão deste magistrado, ora exarada nos autos do processo em referência, em que fora julgada parcialmente procedente representação eleitoral, concedendo-se direito de resposta a FERNANDO COLLOR em desfavor de OMAR COELHO, no horário eleitoral gratuito da televisão.

O processo originou-se de representações propostas pelo candidato ao Senado Federal por Alagoas, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, em face da Coligação Majoritária JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS e de OMAR COELHO DE MELLO, visando obter medida liminar, para que os representados se abstenham de veicular notícia acerca de suposta profanação da religião católica pelo representante, bem como realização de rituais de "magia negra", conforme ofensas divulgadas no dia 03 de setembro de 2014, no programa eleitoral gratuito noturno, na televisão.

No recurso de COLLOR, alega-se que a ofensa criou, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, pelo que pede o provimento do recurso para, além de se manter o direito de resposta, condenar a coligação de OMAR COELHO à perda de tempo no horário eleitoral gratuito.

Já o recurso de OMAR pretende a reforma do julgado, excluindo o direito de resposta. Sustenta o recorrente que inexistiu ofensa, mas somente comentários verídicos acerca da conduta de COLLOR relativamente à exploração política quanto às incoerências religiosas, mormente no que se refere à participação em rituais afro e à exploração política da fé católica.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o Relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs nº 1714-44 e 1734-35

VOTO

Os recursos são tempestivos, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus respectivos advogados. Assim, conheço dos apelos.

Não há preliminares a serem enfrentadas. Passo ao mérito da causa.

Reproduzo excertos de minha decisão:

Dito isso, ante a inexistência de preliminares, prossigo no exame de mérito, destacando excertos da minha decisão em que fora deferida medida liminar, mas já procedendo a alguns ajustes e adaptações de ordem redacional:

(...) No caso dos autos, o candidato-representado publicou em seu Horário Eleitoral divulgação que atribui ao representante a profanação da religião católica, por exibir imagens em que participa de procissão, no seu guia eleitoral. Ainda afirma que o candidato a senador Fernando Collor teve envolvimento com "magia negra". Transcreve-se o conteúdo atacado para maior clareza na análise:

Locutor: Collor profanou a Igreja Católica, onde se deveria tratar do sagrado, ele gravou propaganda eleitoral e agiu como se a igreja fosse propriedade sua.

Filmou a si mesmo em uma procissão. Deixou muita gente indignada. (...)

Ele agora só esqueceu de citar as religiões afro que ele, agora, rejeita.

Seu irmão, Pedro, diz no livro: "A trajetória de um far-sante", que em público Collor lia a Bíblia e comungava.

Mas nos porões da Casa da Dinda, participava descalço e vestido de branco, de rituais de magia negra co-



mandados por Mãe Cecília, de Arapiraca, que sangrava animais vivos, depois conservados no freezer. (...)

Rosane confirma tudo !

Rosane: Trabalhos em cemitérios, trabalhos muito fortes. Com animais era matança mesmo, de animais. Mata galinha, mata boi, vaca, são animais que são sacrificados. (...)

A Revista Época entrevistou Cecília. Ela diz que deu a alma ao demônio para eleger Collor. (...)

Ressalve-se que a ofensa não consiste em atribuir determinada religião a algum candidato, mas ocorre a partir do momento em que o representado alega desrespeito, pelo representante, ao objeto da fé de milhões de pessoas.

O candidato representado ainda atribui a Collor a realização de rituais religiosos, fato que, por si só, não representar ofensa alguma, porém quando utilizado com o nítido propósito eleitoreiro, sendo efetivado como propaganda eleitoral negativa, reveste-se de injúria capaz de macular a honra e imagem do representante.

Nesse particular, reproduzo excertos do parecer do Ministério Público, à fl. 53 da RP nº 1734-35:

(...) Contudo, a partir da análise do vídeo impugnado, constata-se que o único fato a ser considerado como injurioso é a afirmação de que Collor profanou a igreja católica, pois essa assertiva não está fincada em bases solidamente verdadeiras e são obtidas a partir da interpretação do representado (candidato Omar) sobre o fato da contradição entre ter Collor comparecido a uma procissão e utilizar em seu guia imagens de momentos ecumênicos e as divulgações sobre sua crença em 'magia negra' realizada por seu irmão e ex-esposa, prática não aceita aos adeptos da religião católica. (...)

Não vislumbro, todavia, que o ofensa tenha tido dimensão suficiente para criar, artificialmente, na opinião pública, estados



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs nº 1714-44 e 1734-35

mentais, emocionais ou passionais. Tampouco a propaganda degradou o candidato representante, embora seja ofensiva, pelo que deixo de aplicar a pena de perda de tempo.

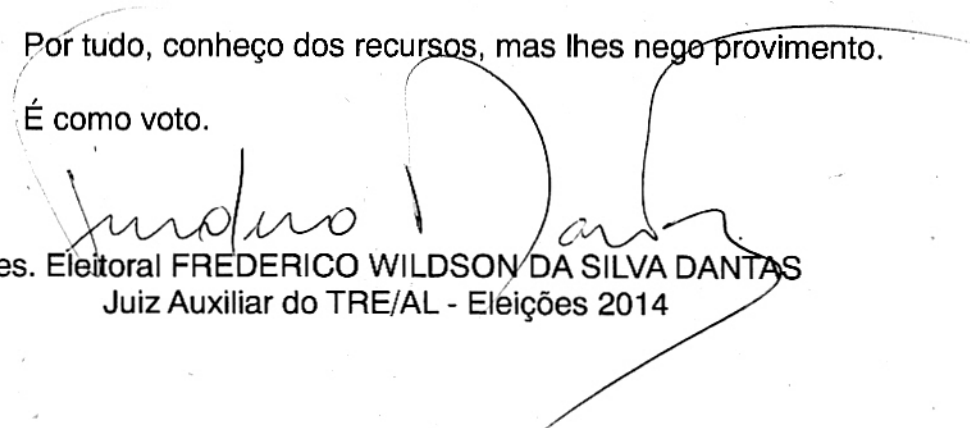
Em virtude do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, concedendo direito de resposta ao candidato FERNANDO COLLOR, pelo tempo de 1min37seg (um minuto e trinta e sete segundos), a ser exercido assim:

A decisão recorrida é de se manter por seus próprios fundamentos.

Embora reconheça a possibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com requerimento de perda de tempo no guia eleitoral, no caso em tela, o primeiro deles é suficiente para compor a lide, já que a real ofensa somente diz respeito à indevida acusação de que COLLOR teria profanado a Igreja Católica.

Por tudo, conheço dos recursos, mas lhes nego provimento.

É como voto.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Juiz Auxiliar do TRE/AL - Eleições 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso na Representação Nº 1714-44.2014.6.02.0000, Nº 1734-35. 2014.6.02.0000
Prot. 18.785/2014 E Prot. 19.118/2014**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcelo Toledo Silva

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.678, de 24/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Yuri de Pontes Cezário. Averbaram suspeição a Desembargadora Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários